



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2019
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ A LEI QUE VERSA SOBRE
“SOLIDARIEDADE SOCIAL E
RELIGIOSA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Justificativa

O projeto de lei, ora apresentado, é de alta relevância devida a prestação voluntária de assistência social e religiosa exercida pelas entidades religiosas, que ajudam o Estado nas áreas de prevenção em diversas áreas como: saúde, segurança, educação entre outras.

A assistência prestada pelas instituições religiosas tem uma grande ligação com as áreas públicas e diversas vezes fazem o papel do Estado de forma solidária e assistencial.

Essas entidades religiosas merecem do município de Santo André uma atenção especial quanto às especificações acima, e seu custo já é elevado, carecendo das isenções acima citadas, também pela sua contribuição com a sociedade, assim essa lei exprime a mais cristalina forma de justiça.

Ante o exposto,

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 1º - Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no Município de Santo André, o Projeto de Lei “Solidariedade Social e Religiosa” de isenção de pagamento de taxas de esgoto e coleta de lixo para as entidades religiosas em condições abaixo especificadas.

Art. 2º - Será concedida isenção dos tributos especificados no artigo 4º desta lei, aos imóveis comprovadamente locados ou cedidos a qualquer título a entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.

Art. 3º - A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento do interessado.

Art. 4º - Os benefícios desta lei abrangerão:

I - taxa de coleta de lixo;

II - taxa de esgoto;

Art. 5º - O benefício será concedido às entidades religiosas com atividade no Município e que possuam contrato firmado com data anterior à da emissão do lançamento, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pelas referidas entidades.

§1º - O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação ou de cessão a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.

§2º - Para terrenos com área de até 1.000,00m² (mil metros quadrados), o benefício alcançará o total da área efetivamente locada ou cedida, consoante o contrato.

§3º - Para terrenos com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), o benefício será concedido apenas para a parcela do imóvel efetivamente utilizado pela entidade para fins religiosos, independente da área constante do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 6º - A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a entidade beneficiária sublocar o imóvel;

II - seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente, e

III - seja apurado que o pedido para obtenção de benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes, da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de abril de 2019

Ver. Rodolfo Donetti - CDNA

VEREADOR